



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055749-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WILLIAN OLIVEIRA COSTA SILVA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5560

Agravo de Instrumento nº 2055749-94.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: William Oliveira da Costa

Agravado: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Juiz(a): Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, visando o desbloqueio de conta bancária e restituição de valores retidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o bloqueio da conta ocorreu sob alegação de "quebra de contrato e presunção de origem fraudulenta".

4. Risco de irreversibilidade da medida, conforme art. 300, § 3º, do CPC, impede a concessão da tutela antecipada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito e risco de irreversibilidade impedem a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 54/57 (origem), que nos autos declaratória c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pleiteando

o deferimento da tutela. Explica a demanda. Aduz que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano. Afirma que há o interesse da parte autora da liberação do acesso à sua conta bancária na instituição requerida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, dispensada a intimação da parte contrária, visto que ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, pugnando pelo desbloqueio da conta bancária mantida com o requerido e a restituição dos valores retidos. Requereu também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi pleiteado o deferimento da tutela, para determinar o imediato desbloqueio da conta, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“(…)

Analiso.

A teor do que dispõe o art. 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

E, segundo prevê o caput do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.

Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, não vislumbro, in casu, haver elementos suficientes que fundamentem o pedido antecipatório, uma vez que os documentos constantes dos autos e as provas até agora produzidas não são capazes de demonstrar a plausibilidade do direito postulado pelo requerente, mormente para se determinar liminarmente a reativação de conta de sua titularidade.

O próprio autor alega que, segundo a justificativa da ré, houve "quebra de contrato e presunção de origem fraudulenta", não sendo possível concluir, nessa fase de cognição, o que realmente motivou o encerramento de sua conta ou o que a impede de utilizar/reactivar a conta. Também não há como saber, nessa fase, quanto a possibilidade de efetivação da tutela, se eventualmente deferida.

Também ausente o periculum in mora, tratando-se de conta encerrada em meados de setembro de 2024.

Ademais, não há evidência de que o Banco se nega a resolver as questões aqui levantadas pelo autor. Nota-se na informação juntada a fls. 27 o bloqueio de seu por motivos de segurança e que a utilização do saldo do autor estava suspensa "temporariamente".

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Tutela provisória Impedir encerramento de conta bancária Indeferimento Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088278-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021) (grifei)

Assim, por ora, entendo prudente aguardar a regular instrução processual, quando haverá maiores elementos de convicção nos autos, ocasião em que será verificada, efetivamente, o direito do autor.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Ao analisar as provas contidas nos autos, observa-se que o próprio agravante admite que o bloqueio ocorreu sob o argumento de "quebra de contrato e presunção de origem fraudulenta", o que leva à necessidade de melhor apuração dos fatos (§2º). Não bastasse isso, há evidente risco de irreversibilidade da medida (§3º), o que obsta a concessão da tutela antecipada.

Ainda, como bem observou o magistrado na r. decisão atacada: “Também ausente o periculum in mora, tratando-se de conta encerrada em meados de setembro de 2024.”

Sobre o tema, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - BLOQUEIO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE - LIBERAÇÃO DOS VALORES - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, por entender ser necessária a instauração do contraditório, além de estar presente o risco de irreversibilidade da medida - II - Recurso do autor - Pretensão da liberação do valor bloqueado, bem como da conta bancária - III - Afirmação de que o valor depositado em conta bancária mantida junto à requerida foi bloqueado, sob o argumento de "possível fraude", e que não houve prévia notificação da requerida - Elementos constantes dos autos que dão margem a dúvida quanto a probabilidade do direito alegado - Informações trazidas em contraminuta que revelam que o correntista teria sido previamente comunicado por e-mail, acerca do motivo do encerramento da conta, concedendo-se prazo para transferência do numerário - Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a imediata liberação dos valores - Existência de

questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa – Existência, ademais, de risco de irreversibilidade da medida, o que impede a sua concessão – Inteligência do art. 300, §3º, do CPC – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207454-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" - TUTELA DE URGÊNCIA Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, que pretendia fosse liminarmente determinado à ré, ora agravada, a liberação do fluxo de saques e o repasse do valor represado As alegações da autora demandam dilação probatória Ausência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de direito invocado pela autora, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do CPC. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional Risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada pretendida pela autora, que impede a sua concessão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC Decisão de indeferimento mantida - Recurso improvido, neste aspecto. AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que denegou a antecipação de tutela recursal Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO IMPROVIDO” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2054318-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial. Embargos de Terceiro. Tutela de urgência. Construção de valores existentes em conta poupança. Pretensão de liberação. Concessão da tutela que depende

da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de impossibilidade de irreversibilidade da decisão, nos exatos termos do artigo 300 do CPC. Em cognição sumária, verifica-se que a concessão da tutela acarretará a irreversibilidade da medida, o que não se admite. Necessária a instauração do contraditório para elucidar as questões levantadas pelo juízo. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2005073-79.2024.8.26.0000**; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Nada impede, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja renovado em primeira instância, permitindo sua reanálise pelo douto magistrado “a quo”, especialmente diante da eventual apresentação de novos elementos probatórios, sempre em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora